

**DOU**  
**Diário Oficial da União**  
**06.jun.22**



Colonização e Reforma Agrária - Inca. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

14. Dessa maneira, o art. 62 do Código Florestal deve ser entendido apenas enquanto consolidação de Áreas de Preservação Permanente, possuindo, assim, um marco final para tal consolidação, mantendo-se a faixa de APP não objeto dessa alteração.

15. Em sentido semelhante quanto ao fato do art. 62 do CFlor se tratar de área consolidada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou o tema por meio de sua Súmula de n. 56 segundo a qual "O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum". Tal entendimento baseou-se no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0004057-58.2008.4.01.3802 de seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002: INCIDÊNCIA AOS FATOS POSTERIORES. RESOLUÇÃO CONAMA 04/85: FORMAÇÕES FLORÍSTICAS E ÁREAS DE FLORESTAS COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E NÃO QUALQUER ÁREA AO REDOR DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO. LEI MUNICIPAL. ÁREA URBANA. INÍCIO DE PROVA. I - O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum. II - A Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, somente se aplica aos fatos a ela posteriores. Proposta de enunciado de Súmula. III - A Resolução CONAMA nº 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei nº 6.938/81, apenas contempla as formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Proposta de enunciado de Súmula. IV - A existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva. Proposta de enunciado de Súmula. V - Incidente de uniformização acolhido. (IUJAC 0004057-58.2008.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 17/05/2016 PAG.)

16. Ocorre que, conforme precedente do TRF1, a data de consolidação é entendida enquanto aquela da entrada em vigor da Resolução n. 302/2002, veja-se precedente nesse sentido:

Diante da realidade fática pertinente ao caso em análise, é de se impor o reconhecimento de que o art. 62 se aplica ao caso em análise, mas não significa isenção ao proprietário quanto à observância da legislação pertinente, ficando obstatado de promover novas intervenções dentro da área de preservação permanente, que, para o caso em análise, compreendo ser de 30 m (trinta metros) do reservatório. Essa faixa de proteção deve ser respeitada, somente não sendo o caso de ordenar demolições em ocupações consolidadas antes mesmo da mencionada Resolução 302/2002. E é nesse sentido que a Terceira Seção deste Tribunal editou a Súmula 56, que estabelece: "O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum." (Voto da Relatora AC 0004865-63.2008.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/12/2019 PAG.)

17. Apesar da concordância quanto à aplicação do dispositivo para áreas consolidadas, tenho, com a máxima vênia, de discordar do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, quanto ao marco e quanto ao objeto da consolidação.

18. Em primeiro lugar, a interpretação parece ter sido afastada pela Presidência do STF porquanto o caso analisado na RCL 38764 pela Presidência do STF diz respeito a área discutida a partir de 2004:

"A ilegalidade da ocupação desse imóvel, do ponto de vista ambiental, vem sendo apontada, discutida e apurada desde 18/11/2004, data em que o proprietário do imóvel foi autuado nos moldes do Auto de Infração Ambiental nº 263424 [...] (Voto da Relatora no Acórdão Reclamado - ED em AC n. 0002737-88.2008.4.03.6106/SP).

19. Em segundo lugar, a definição da data da consolidação por meio da irretroatividade da Resolução CONAMA n. 302/2002 para o art. 62 do Código Florestal não parece compatível com o texto do dispositivo que define o tempo verbal futuro do presente ao referir que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum".

20. Seguindo a leitura em questão, uma construção que tivesse sido iniciada anteriormente à Resolução CONAMA n. 302/2002 já não seria impactada por essa (tema da Súmula n. 57 do TRF1), sendo então somente exigível para essas o respeito à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Ocorre que, caso assim fosse, não se trataria a matéria de área consolidada, mas eventualmente, de retroatividade para, inclusive, ampliar a APP que não existia anteriormente à Resolução CONAMA n. 302/2002.

21. Assim, quanto ao marco da consolidação, ante a remissão aos arts. 61-A a 61-C pelo vocábulo "para" e a interpretação sistemática da seção em que inserido, tenho que o marco do art. 62 deve ser entendido enquanto 22 de julho de 2008, data a qual todos os referidos dispositivos apontam como sendo aquela apta à consolidação.

22. Além disso, reputo que o objeto da consolidação não é as edificações. Isso porque o texto do dispositivo indica que a faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. No mesmo sentido, o próprio capítulo diz respeito às áreas consolidadas em APP e não necessariamente o uso do solo.

23. Não fosse isso, o Código Florestal exige no art. 3º, IV, a presença de edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris como requisito à consolidação da área rural, mas, uma vez consolidada, não demanda a imutabilidade da área. Ou seja, o que é consolidado é a faixa de APP e não o uso do solo.

24. Dessa forma, fixo o seguinte entendimento quanto ao art. 62 do Código Florestal:

a. Deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão;

b. Tem conteúdo constitutivo, não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, o art. 59 do Código Florestal;

c. As áreas em que ocorreu a ocupação antrópica até 22 de julho de 2008 e que dizem respeito à APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, consideram-se consolidadas e deixam de possuir essa natureza com a publicação do Código Florestal;

d. Após a publicação do Código Florestal não é possível a consolidação de novas áreas com base no art. 62 do Código Florestal;

e. Como consequência de se tratar de consolidação de área, não é dado ao limite da APP prevista no art. 62 ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA 302/2002.

## Ministério de Minas e Energia

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTARIA Nº 1.437/SPE/MME, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001872/2022-84. Interessada: Suzano S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 16.404.287/0001-55. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada Suzano RRP1, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UTE.FL.MS.049647-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.303, de 20 de julho de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

#### PORTARIA Nº 1.438/SPE/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48360.000072/2022-16, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Curitiba Energia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.RU.PR.035069-9.04, com capacidade instalada de 9,982 MW, localizada no município de Fazenda Rio Grande, estado da Paraná, outorgada à empresa Curitiba Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.692.840/0001.65.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Curitiba Energia referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Curitiba Energia poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

#### ANEXO

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Total Instalada (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Curitiba Energia	Biogás	8,5	9,982*	96,0	1,00	3,00

\* Potência associada à configuração com 7 Unidades Geradoras em Operação Comercial

Disponibilidade mensal de energia (MWh) da UTE Curitiba Energia

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
6258,0	5828,6	6275,0	6278,6	6265,0	6423,6	6529,0	6073,0	6288,6	6477,0	5643,6	6186,0

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.197, de 12 de maio de 2022, constante do Processo nº 48500.003547/2021-95, disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>, publicado no D.O. de 13.5.2022, Seção 1, p. 122, v. 160, n. 90, onde se lê: "(...) 48500.003547/2021-95 (...) ", leia-se: "(...) 48500.005008/2018-95 (...)".

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de junho de 2022.

Nº 1.496 Processo nº: 48500.000654/2020-81. Interessados: Oitis 5 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Oitis 5. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 1.497 Processo nº: 48500.005880/2020-58. Interessados: Ventos de Santo Apolinário Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santo Apolinário. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA  
Superintendente Adjunto

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHO Nº 1.475, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Processo nº: 48500.002177/2022-50. Interessada: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Holding). Decisão: (i) anuir previamente à celebração do Convênio de Compartilhamento de Infraestrutura Administrativa e de Recursos Humanos entre a Interessada e suas Partes Relacionadas, conforme proposta apresentada; e (ii) autorizar a prorrogação do atual Convênio, que tem prazo de vigência para 05 de junho de 2022, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL  
Superintendente Adjunta



## SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

## DESPACHO Nº 1.488, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.002486/2021-49, decide por: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pelo Sr. Alfredo Miguel Sabo; (ii) determinar que a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 6/2635460-5, para o período a partir de 16/03/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 1.489, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005205/2021-18, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Vilage Premium Industria e Comércio Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 10021635143, referente ao período de 04/05/2016 a 24/03/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 1.490, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005706/2021-96, decide: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Silva e Climaco Ltda.; (ii) determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 229545728, referente ao período de 25/09/2009 a 24/11/2016, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 1.491, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005200/2021-87, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL; (ii) determinar à Equatorial Energia Alagoas reclassificar a unidade consumidora nº 1570451-3 de volta para a classe Poder Público, por não atender ao critério de exclusividade de carga exigido pela classe Iluminação Pública; (iii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 0624239-1, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414, de 2010, desde 22/12/2017 até a data da reclassificação da unidade consumidora, podendo abater os valores já devolvidos; (iv) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 1570445-9, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414/2010, desde 05/02/2021 até a data da reclassificação da unidade consumidora, podendo abater os valores já devolvidos; e (v) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 1.492, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005470/2021-98, resolve por: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de Chã Preta - AL; (ii) determinar à Equatorial Energia Alagoas reclassificar as unidades consumidoras nº 1068494-8 e 0242011-2 para a classe Poder Público, por não atenderem ao critério de exclusividade de carga exigido pela classe Iluminação Pública; (iii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 0563537-3, nos termos do inciso II do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, pelo período de 01/04/2021 a 20/05/2021, podendo abater os valores já devolvidos; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

## GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

Relação nº 141/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

830.071/2020-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

831.369/2020-RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI-OF. Nº25807/2022/SECOR-MG/ANM ; Nexon Mineração S.A.

834.296/2010-AGUA QUENTE MINERACAO, AGRO-PECUARIA E ECO TURISMO LTDA-OF. Nº25345/2022/SECOR-MG/ANM ;SPE Belmont Girau Mineração Ltda.

831.349/2017-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25342/2022/SECOR-MG/ANM ; Mineradora Ibituruna Ltda.

833.016/2009-MARCIO JOSE CARETA-OF. Nº25307/2022/SECOR-MG/ANM ; Brazil Exotic Quartzite Ltda.

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

004.691/1940-CITALCO MINERAÇÃO DE TALCO LTDA.- AI Nº 4240 e 4241/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932455/2022-19 e 48054.932456/2022-55 )

812.645/1974-TRANSMITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4276 e 4277/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932508/2022-93 e 48054.932509/2022-38 )

830.880/1979-MINERAÇÃO VALE DA PARAUNA LTDA- AI Nº 4265 e 4266/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932501/2022-71 e 48054.932502/2022-16)

003.951/1962-EXTRACOMIL LTDA- AI Nº 4263 e 4264/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932499/2022-31 e 48054.932500/2022-27 )

831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME- AI Nº 4170/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932414/2022-14 )

832.212/1997-PORTO HORIZONTE LTDA- AI Nº 4260 e 4261/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932496/2022-05 e 48054.932497/2022-41 )

806.786/1974-SOBRAPEDRAS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4258 e 4259/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932494/2022-16 e 48054.932495/2022-52 )

819.636/1969-MINERAÇÃO IVITURUI LTDA- AI Nº 4256 e 4257/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932491/2022-74 e 48054.932492/2022-19 )

800.676/1970-MINERAÇÃO IVITURUI LTDA- AI Nº 4254 e 4255/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932469/2022-24 e 48054.932470/2022-59 )

002.387/1936-EXTRATIVA MANGANÊS LTDA.- AI Nº 4250 e 4251/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932465/2022-46 e 48054.932466/2022-91 )

816.454/1968-MINERAÇÃO CAUAIA LTDA- AI Nº 4252 e 4253/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932467/2022-35 e 48054.932468/2022-80 )

002.786/1938-MINERAÇÃO LARANJEIRA LTDA- AI Nº 4248 e 4249/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932463/2022-57 e 48054.932464/2022-00 )

000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA- AI Nº 4246 e 4247/2022/DFMNM-MG/ANM.- (Proc.Adm.48054.932461/2022-68 e 48054.932462/2022-11 )

002.853/1956-CINCO ANZÓIS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4233 e 4234/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932450/2022-88 e 48054.932451/2022-22 )

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME-OF. Nº25507/2022/DFMNM-MG/ANM

830.653/2001-JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº24698/2022/DFMNM-MG/ANM - (Precaul Mineração Ltda )

834.705/1993-CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS LTDA-OF. Nº25309/2022/DFMIM-MG/ANM

832.629/1987-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº25990/2022/SECOR-MG/ANM;Mineração Félix Ltda.

Nega provimento a defesa apresentada(476)

002.132/1952-VALE S.A.

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

002.132/1952-VALE S.A.- AI Nº 9358/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)

833.151/2012-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-OF. Nº25808/2022/SECOR-MG/ANM;C.H.V.Maia Areia Eireli

832.666/2016-BRANCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL EIRELI ME-OF. Nº25776/2022/SECOR-MG/ANM;Caulim Minas Brasil - Mineração Ltda.

831.848/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA-OF. Nº25312/2022/SECOR-MG/ANM ; Soloc Locações & Construções Ltda.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)

832.546/2014-JULIA CALDAS NIQUINI- Cessionário:JOVELINO MARCIAL- CPF ou CNPJ 990.871.386-87- Alvará nº6435/2012

Fase de Lavra Garimpeira

Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)

831.093/2015-Wagner José Silva- AI Nº4144/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932381/2022-11 )

Fase de Licenciamento

Aceita a defesa apresentada(1192)

830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA -AI Nº2524/2022 - (Proc.Adm. 48054.931055/2022-88 )

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES- Registro de Licença Nº 1788/2001 - Vencimento em Indeterminado

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES-OF. Nº25254/2022/DFMNM-MG/ANM

831.170/2013-SMART 44 MINERACAO LTDA-OF. Nº24774/2022/DFMNM-MG/ANM

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

830.051/2001-Rosangela Baita do Couto Moraes Me- AI Nº4091/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc. Adm. 48054.932322/2022-34 )

831.170/2013-Mineradora Santos Ltda Me- AI Nº3996/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932196/2022-18 )

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

801.210/1976-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA-OF. Nº25248/2022/DFMNM-MG/ANM

836.880/1994-ARPASA ARAGUARI PAVIMENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº25289/2022/DFMNM-MG/ANM

836.684/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG-OF. Nº25252/2022/DFMNM-MG/ANM

832.638/2013-HUGO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO-OF. Nº25240/2022/DFMNM-MG/ANM

830.563/2021-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. Nº25991/2022/SECOR-MG/ANM;Granfelix Mineração Industria e Comércio Ltda.

832.152/2002-MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº25324/2022/DFMIM-MG/ANM

832.284/2006-MLOG S.A.-OF. Nº25295/2022/DFMIM-MG/ANM

835.035/2011-GAMA MINERADORA ASSUNCAO LTDA-OF. Nº25992/2022/SECOR-MG/ANM;Emisa Empresa de Mineração Santos Ltda.

834.969/2011-GAMA MINERADORA ASSUNCAO LTDA-OF. Nº25993/2022/SECOR-MG/ANM; Emisa Empresa de Mineração Santos Ltda.

832.730/2016-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25338/2022/SECOR-MG/ANM; Mineradora Ibituruna Ltda.

831.992/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25385/2022/SECOR-MG/ANM;Marcel Mineração Ltda.

830.009/2010-ECMG MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº25317/2022/SECOR-MG/ANM ; Sul Mineira Comercio e Extração Mineral Ltda.

831.991/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25383/2022/SECOR-MG/ANM;Marcel Mineração Ltda.

832.729/2016-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25334/2022/SECOR-MG/ANM ; Mineradora Ibituruna Ltda.

831.956/1996-COOPERATIVA DOS CORTADORES DE PEDRA COOPEDRA-OF. Nº25299/2022/SECOR-MG/ANM ; Cortadores de Pedra de Passa Tempo Ltda.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

831.019/2017-RENAN LIMA ROCHA-OF. Nº25236/2022/DFMNM-MG/ANM

832.383/2021-BRITAS PAIULIM LTDA-OF. Nº24890/2022/DFMNM-MG/ANM

